



Legislações em Saúde do(a) Trabalhador(a)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L514 Legislação em saúde do trabalhador e da trabalhadora / CUT -
Secretaria Nacional de Saúde do Trabalhador e Instituto
Observatório Social : São Paulo : Central Única dos
Trabalhadores, 2021.
30 p. : il. – (Projeto de Cooperação OIT : v. 4).

ISBN 978-65-994176-9-6

1. Trabalhadores - Saúde. 2. Diálogo - Social. 3. Direitos -
Humanos. 4. Local de trabalho. 5. Sindicalismo - Formação. 6.
Igualdade - Social. 7. Legislação - Saúde do trabalhador. 8.
Normas Jurídicas. I. Título. II. IOS. III. OIT. IV. Comissão Tripartite
Partidária - CTPP. V. Leis Trabalhistas.

CDU 616-057(81)
CDD 344.810465

(Bibliotecário responsável: Adalto da Silva Carvalho – CRB 08/9152)

Realização:



Organização
Internacional
do Trabalho



Apoio:



INSTITUTO
OBSERVATÓRIO
SOCIAL

DIREÇÃO EXECUTIVA DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

GESTÃO 2019-2023

PRESIDENTE: SERGIO NOBRE

VICE-PRESIDENTE: VAGNER FREITAS

SECRETÁRIA-GERAL: CARMEN HELENA FERREIRA FORO

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: APARECIDO DONIZETI DA SILVA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: ARIIVALDO DE CAMARGO

SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: MARIA APARECIDA FARIA

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS: ANTONIO DE LISBOA AMÂNCIO VALE

SECRETÁRIO-ADJUNTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS: QUINTINO MARQUES SEVERO

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS: VALEIR ERTLÉ

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO: RONI ANDERSON BARBOSA

SECRETÁRIO-ADJUNTO DE COMUNICAÇÃO: ADMIRSON MEDEIROS FERRO JUNIOR (GREG)

SECRETÁRIO DE CULTURA: JOSÉ CELESTINO (TINO)

SECRETÁRIO-ADJUNTO DE CULTURA: EDUARDO LÍRIO GUTERRA

SECRETÁRIA DE FORMAÇÃO: ROSANE BERTOTTI

SECRETÁRIA-ADJUNTA DE FORMAÇÃO: SUELI VEIGA DE MELO

SECRETÁRIA DE JUVENTUDE: CRISTIANA PAIVA GOMES

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO: ARI ALORALDO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIA-ADJUNTA DE RELAÇÕES DE TRABALHO: AMANDA GOMES CORSINO

SECRETÁRIA DA MULHER TRABALHADORA: JUNÉIA BATISTA

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR: MADALENA MARGARIDA DA SILVA TEIXEIRA

SECRETÁRIA-ADJUNTA DE SAÚDE DO TRABALHADOR: MARIA DE FÁTIMA VELOSO CUNHA

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE: DANIEL GAIO

SECRETÁRIA DE MOBILIZAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS: JANESLEI ALBUQUERQUE

SECRETÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS: JANDYRA MASSUE UEHARA ALVES

SECRETÁRIA DE COMBATE AO RACISMO: ANATALINA LOURENÇO

SECRETÁRIA-ADJUNTA DE COMBATE AO RACISMO: ROSANA SOUSA FERNANDES

SECRETÁRIA DE ORGANIZAÇÃO E POLÍTICA SINDICAL: MARIA DAS GRAÇAS COSTA

SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ORGANIZAÇÃO E POLÍTICA SINDICAL: JORGE DE FARIAS PATROCÍNIO

DIRETORES(AS) EXECUTIVOS(AS): ALINE MARQUES, ÂNGELA MARIA DE MELO, CLAUDIO AUGUSTIN, CLÁUDIO DA SILVA GOMES, FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS, ISMAEL JOSÉ CÉSAR, IVONETE ALVES, JOÃO BATISTA (JOÃOZINHO), JOSÉ DE RIBAMAR BARROSO, JUVÂNDIA MOREIRA LEITE, MARCELO FIORIO, MARCELO RODRIGUES, MARA FELTES, MARIA JOSANA DE LIMA, MARIA JULIA NOGUEIRA, MARIZE SOUZA CARVALHO, MILTON DOS SANTOS REZENDE (MILTINHO), PEDRO ARMENGOL, ROGÉRIO PANTOJA, SANDRA REGINA SANTOS BITENCOURT, VIRGINIA BERRIEL, VITOR CARVALHO.

EQUIPE DO PROJETO: CLAIR SIOBHAN RUPPERT, ELAINE MARIA SILVA DAS NEVES, GILBERTO SALVIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA A. MACHADO, LEONOR POÇO, LUCILENE BINSFELD (TUDI), MARINA DE MELLO COUTO, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA.

COORDENAÇÃO DO PROJETO: MADALENA MARGARIDA DA SILVA TEIXEIRA

EXPEDIENTE

PESQUISA E ELABORAÇÃO: CLAIR SIOBHAN RUPPERT, ELAINE MARIA SILVA DAS NEVES, GILBERTO SALVIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA A. MACHADO, LEONOR POÇO, LUCILENE BINSFELD (TUDI), MARINA DE MELLO COUTO, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA.

EDIÇÃO: OIT, CUT / SNST

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO: JP ARTES GRÁFICAS

REVISÃO: INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL

COORDENAÇÃO: SECRETÁRIA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR: MADALENA MARGARIDA DA SILVA TEIXEIRA

FOTOS/IMAGENS: FREEPIK.COM (ADQUIRIDAS ATRAVÉS DA LICENÇA FREEPIK PREMIUM)

SÃO PAULO - NOVEMBRO 2021

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	6
INTRODUÇÃO	7
O QUE É SAÚDE?	8
O QUE É TRABALHO?	9
O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?	10
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	11
E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS? ELAS TÊM FORÇA DE LEI? COMO ELAS SE INSEREM NA HIERARQUIA DAS NORMAS BRASILEIRAS?	12
A OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	12
AS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO - OIT	13
TRABALHO DECENTE	14
CONVENÇÃO 155 DA OIT	15
C155 - SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES	15
SAÚDE DO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	16
A OCULTAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO NO BRASIL	18
O QUE É ACIDENTE DE TRABALHO?	19
É OBRIGATÓRIO COMUNICAR O ACIDENTE DE TRABALHO?	21
DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO?	22
A CAT SÓ É EMITIDA SE HOVER CERTEZA QUE É UM ACIDENTE DE TRABALHO? MAS COMO SABER ISSO EM CASO DE DOENÇA?	22
CLT	22
QUAIS OS DIREITOS DO ACIDENTADO? BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23
AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO	23
AUXÍLIO-ACIDENTE	23
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	23
ESTABILIDADE PROVISÓRIA	23
DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS	24
INDENIZAÇÃO	24
DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRABALHO?	24
DAS NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DOS TRABALHADORES	25
NORMAS REGULAMENTADORAS - NRS	25
COMO SÃO ELABORADAS AS NORMAS REGULAMENTADORAS?	25
CTPP - COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE	26
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	30

APRESENTAÇÃO



Saúde e trabalho são direitos humanos e se vinculam diretamente à preservação da vida e da natureza humana.

O trabalho, além de se constituir numa característica própria dos seres humanos é fator fundamental para a vida em sociedade. Através do trabalho, as pessoas se integram, se reconhecem enquanto membro de um grupo. É um elemento fundamental enquanto fonte de realização pessoal que permite a cada um, perceber a importância de sua participação na construção social.

Nesta cartilha, a quarta que integra um conjunto de 4 cartilhas, resultado do projeto de cooperação da Central Única dos Trabalhadores - CUT junto à Organização Internacional do Trabalho – OIT, e com apoio do Observatório Social, pretendemos apresentar de forma resumida conceitos e normas jurídicas fundamentais que se aplicam ao tema Saúde do(a) Trabalhador(a) como direito aos(as) trabalhadores(as).

A efetividade destes direitos, faz da luta pelo

trabalho digno e a consequente defesa da saúde dos(as) trabalhadores(as), um compromisso cotidiano do movimento sindical, protagonista histórico na luta por justiça social.

Para isso, é fundamental conhecer as legislações em saúde dos(as) trabalhadores(as), bem como entender a sua aplicabilidade em relação aos ambientes de trabalho. A amplitude das legislações, tanto internacionais como nacionais, requer dos(as) trabalhadores(as) bem como de seus(suas) representantes um processo formativo para a compreensão das mesmas, também se faz necessário ter ações articuladas para que sejam cumpridas e possam garantir um local de trabalho seguro e saudável.

Nosso objetivo, é que os(as) leitores(as) se apaixonem pelo tema e busquem conhecer mais e assim com mais conhecimento e informação fortalecer a atuação na defesa da saúde e segurança dos(as) trabalhadores(as) e nos locais de trabalho.

Boa leitura.....

INTRODUÇÃO

Os princípios e direitos fundamentais no trabalho constam na Declaração da OIT (1998) na qual os estados membros e a comunidade internacional, reafirmam o compromisso de respeitar, promover e aplicar de boa fé esses princípios¹.

Tendo por base o compromisso internacional pelo reconhecimento da dignidade humana como valor universal e fundante da sociedade e comunidade internacional, Saúde e Trabalho, entre outros direitos sociais, estão intrinsecamente vinculados ao direito de cidadania, essência da ordem democrática por isso constam na Declaração, em tratados e convenções internacionais.

Neste contexto, saúde e trabalho, quando observados no âmbito das relações de trabalho, especialmente numa sociedade pautada pela exploração econômica do trabalho humano, com o objetivo de obtenção de lucros, esta-

belecem um conflito complexo, onde o trabalho perde muito da característica de fonte de realização e reconhecimento social e transforma-se apenas em meio de sobrevivência, instalando-se um processo onde as condições de trabalho passam a ser a causa de adoecimento e morte de milhões de trabalhadores(as) no mundo.

É neste conflito social estabelecido ao longo da história da humanidade, que insere-se a luta por direitos e, conseqüentemente, a evolução de conceitos e o desenvolvimento de sistemas e normas jurídicas relacionadas ao Direito dos(as) trabalhadores(as).

Tais direitos exigem políticas positivas do Estado no sentido de garantir a participação social nas decisões, elaborações e aplicação de normas e políticas públicas, com controle social, especialmente aos setores vulneráveis da sociedade.

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Norberto Bobbio – A Era dos Direitos

¹ https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336958/lang--pt/index.htm





O que é Saúde?

Este é um conceito que tem mudado através do tempo. Hoje, a Organização Mundial de Saúde – OMS trabalha com a seguinte formulação:

“Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença.” OMS – organização Mundial de Saúde.

A saúde insere-se no ordenamento jurídico enquanto direito indisponível, isto é, um direito do qual não é possível fazer concessões ou abrir mão. O direito a Saúde está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É importante estar atento para o fato de que quando há conflitos relacionados à garantia de direitos indisponíveis, estes são submetidos a regras específicas nos processos de mediação.

O que é trabalho?



Atividade sobre a qual o ser humano emprega sua força e transforma a natureza agregando valor.

Há uma relação direta entre trabalho e subsistência. O trabalho é um bem “inalienável” do ser humano, por relacionar-se à manutenção da própria vida.

Os valores sociais do trabalho estão previstos no artigo 1º da Constituição Federal como fundamento da sociedade brasileira, e a determinante social expressa como direitos fundamentais na Constituição Federal – em seu artigo 6º diz:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste sentido, o trabalho é um direito fundamental que se situa no âmbito dos direitos sociais.

O que são Direitos Humanos?

O conceito de Direitos Humanos também é uma construção histórica.

Tem sua origem no jus naturalismo e desenvolveu-se através do tempo.

Fruto da Revolução Francesa, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789 consiste num importante marco histórico na construção dos direitos humanos que já estabelecia o trabalho como direito inalienável.

Ao final da segunda grande guerra, a **ONU - Organização das Nações Unidas** – elabora uma carta de direitos baseada no consenso internacional sobre um “bem” essencial para toda a comunidade internacional, ou seja, a “dignidade humana”. Assim, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, tem por objetivo estabelecer um patamar mínimo de direitos com o objetivo de garantir que todos os cidadãos sejam detentores do direito a uma vida digna.

Para **Dalmo Dallari** os Direitos Humanos são: *“Direitos devidos desde o nascimento, que consiste no conjunto de condições mínimas para viver e tornar-se útil a humanidade, comportando as necessidades e características naturais, bem como a participação nos resultados da produção e organização social.”*



Proteção Internacional de Direitos Humanos

A partir da fundação da ONU – Organização das Nações Unidas (1945) e da publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 houve um progressivo desenvolvimento de um sistema internacional de proteção de Direitos Humanos.

A ONU constitui-se em um sistema complexo que integra um conjunto de órgãos, como o Conselho de Direitos Humanos, além de agências como OMS - Organização Mundial de Saúde, OIT - Organização Internacional do Trabalho, etc. e conta com um sistema normativo, com um sistema jurídico internacional, com a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional.

O Consenso internacional sobre “dignidade humana” também se estabeleceu num processo de evolução e desenvolvimento, incorporando novos direitos e exigindo não apenas ações omissivas, mas também positivas de estado com a implementação de políticas públicas que visem garantir e proteger direitos humanos fundamentais.

Assim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), integra-se à proteção normativa, conjugando direitos individuais, civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais, como absolutos, indivisíveis e universais.

Desenvolve-se também, Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, entre eles o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com a Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969², conhecida como Pacto de San José, a instituição da Comissão Interamericana

de Direitos Humanos (CIDH)³, e a instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 recepcionou as normas de Direitos Humanos como fundamentos da sociedade brasileira.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – A Soberania;
- II – A Cidadania;
- III – A Dignidade da Pessoa Humana;
- IV – Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;

A CF se rege pelos seguintes princípios:

- I – Independência Nacional;
- II – Prevalência dos Direitos Humanos;
- III – Autodeterminação dos Povos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

• **§ 1º** As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

• **§ 2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

² https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

³ <http://www.oas.org/pt/cidh/>

⁴ <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>

E as Convenções Internacionais? Elas têm força de lei? Como elas se inserem na hierarquia das normas brasileiras?

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, traz uma previsão expressa sobre este tema:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Os Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos são inseridos no ordenamento jurídico nacional como norma supralegal, ou seja, está acima da legislação ordinária.

A Organização Internacional do Trabalho

A fundação da Organização Internacional do Trabalho ocorre no final da primeira grande guerra mundial, num mundo marcado por intensas lutas sociais, tendo por conflito fundamental, as abusivas relações de trabalho, decorrentes da ilimitada “liberdade” patronal para a exploração do trabalho humano e o surgimento do Estado Socialista Soviético.

Apresentando-se como instrumento para amenizar os intensos conflitos sociais, a constituição da OIT se propõe, orientada pelo princípio do diálogo social, reunir trabalhadores(as), empregadores e governos, e estabelecer normas de regulação das relações de trabalho como meio de solução de conflitos.

No preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho está:

- “Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;
- Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo

a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

- Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios...” (constituição da OIT).





As Normas Internacionais do Trabalho OIT

As Convenções da OIT são normas estabelecidas por consenso, oriundas de um processo tripartite que conta com a participação de governos, empregadores e trabalhadores(as) e versam sobre condições e relações de trabalho, com o objetivo de estabelecer um patamar mínimo de direitos e garantias para os(as) trabalhadores(as) em todo o mundo.

Essas convenções internacionais passam por um processo de ratificação, a partir do qual os Estados membros se obrigam a implementá-las em seus territórios. Além das Convenções, a OIT também edita Recomendações, Resoluções e Declarações.

As Convenções internacionais, inserem-se no ordenamento jurídico nacional pautando-se pelo Princípio da Primazia da Norma Mais Favorável. Isto é, havendo um conflito de normas, adota-se aquela que for mais favorável ao(a) trabalhador(a), que é a parte mais vulnerável na relação capital x trabalho.

As Recomendações são normas orientadoras dirigidas aos países membros, frequentemente,

complementam uma convenção propondo diretrizes e servindo como guia de aplicação da norma.

As resoluções têm por objetivo orientar os Estados-membros e a própria OIT em matérias específicas. Já as declarações contribuem para a criação de princípios gerais de direito internacional.

Ainda que as resoluções e declarações não tenham o mesmo caráter vinculante das convenções, os Estados-membros devem responder à OIT quanto às iniciativas e medidas tomadas para promover seus fins e princípios.⁵

Em 1998 foi publicada a Declaração da OIT⁶ que enuncia os seguintes princípios e direitos fundamentais no trabalho:

- A)** Liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- B)** A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- C)** A abolição efetiva do trabalho infantil;
- D)** A eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

⁵ <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm>

⁶ <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-da-oit-relativa-aos-principios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-respectivo-acompanhamento-2>

Trabalho Decente

Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. As convenções fundamentais são as seguintes:

- **Convenção n.º 182, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999;**
- **Convenção n.º 138, sobre a Idade Mínima, 1973;**
- **Convenção n.º 111, sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958;**
- **Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957;**
- **Convenção n.º 100, sobre a Igualdade de Remuneração, 1951;**
- **Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949;**
- **Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948;**
- **Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.**

O Brasil é membro da OIT desde a sua fundação e até hoje ratificou 99 Convenções, ao final desta cartilha é possível ter acesso a todas as convenções ratificadas pelo Brasil.

C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores

Ratificada pelo Brasil em 1994 insere-se na legislação nacional pelo Decreto 1.254 de 29 de setembro de 1994.

Com base nesta convenção e na convenção 187, sobre o marco promocional para a segurança e saúde no trabalho, em 2008, é constituída a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho – CTSST, com o objetivo de revisar e ampliar a proposta de Política Nacional de Saúde do Trabalhador, atender às diretrizes da OIT e ao Plano de Ação Global em Saúde do Trabalhador – OMS, composta por representantes do governo, dos empregadores e trabalhadores. Em 2011 o Brasil instituiu a **Política Nacional de Saúde do trabalhador** por meio da publicação do Decreto Nº 7.602, de 7 de novembro de 2011⁷.

Apesar da posterior extinção da CTSST e a revogação de parte importante de sua estrutura a Política Nacional de Saúde do Trabalhador constitui-se numa importante norma legal, que estabelece os objetivos e diretrizes que orientam a elaboração de normas e políticas de saúde do(a) trabalhador(a).

CONVENÇÃO 155 DA OIT

Adotada, na data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e um, passou a ser citada como a **Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores**.

Esta convenção estabelece a obrigatoriedade dos países membros, em consulta com organizações representativas de trabalhadores(as) e empregadores, de formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma Política Nacional de Segurança e Saúde dos Trabalhadores e apresenta Diretrizes e Princípios para uma política nacional.

⁷ https://www.ilo.org/safework/countries/americas/brazil/WCMS_212109/lang--en/index.htm

Saúde do Trabalhador na Constituição Federal

Como vimos, saúde e trabalho são direitos humanos inalienáveis, e as normas e tratados internacionais de Direitos Humanos foram recepcionados pela Constituição Federal que conferiu a estas normas caráter supralegal. Isto significa que na hierarquia das leis, elas se situam como normas superiores. Desta forma, a elaboração de leis inferiores devem se orientar por elas e havendo conflito prevalecem as normas Constitucionais, os tratados e convenções internacionais ratificados que versam sobre direitos humanos.

Considerando que as condições de trabalho são fundamentais para a garantia do direito a uma vida digna, à preservação da saúde, à convivência social, à participação e integração na sociedade, enfim ao pleno exercício de cidadania, a Constituição Federal conferiu expressamente, que as ações e Políticas Públicas na área de Saúde do Trabalhador são de competência concorrente entre os Ministérios da Saúde, Trabalho e Previdência Social.

Neste sentido, a Constituição Federal estabeleceu ainda que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do meio ambiente, outro direito contido na Declaração Universal de Direitos Humanos, e estão interligados pelos valores que permeiam o princípio da dignidade humana.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao tra-



balho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, aplica-se ao meio ambiente do trabalho, normas de **Direito Ambiental**.

A Constituição Federal atribui, ainda, competência concorrente dos órgãos e instituições públicas para atuação na Saúde do Trabalhador. Por afetar a saúde dos(as) trabalhadores(as) e considerando que saúde é outro direito fundamental, vincula-se ao Direito Sanitário. Desta forma, aplica-se a matéria de saúde do Trabalhador normas de direito do Trabalho, Previdenciário, direito Ambiental e Sanitário.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A CF, no art. 7º estabelece a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho seguro e:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Este tema consta no capítulo V da CLT, (dos artigos 154 a 223) que tratam especialmente das medidas de prevenção de acidentes de trabalho.

No seu artigo 3º, a CF estabelece ainda como objetivos fundamentais:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III– Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para atendimentos de tais objetivos, define seguridade social como um **“conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos**

e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (art. 194)

O Acidente de trabalho, enquanto causa de exclusão social e vulnerabilidade, requer implementação de políticas e medidas de proteção social de caráter previdenciário, aplicando-se ao caso normas deste direito especializado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Portanto, conforme expresso na CF é competência concorrente entre os Ministérios da Saúde, Trabalho e Previdência Social as normas legais, ações e Políticas Públicas na área de Saúde do Trabalhador.

A Ocultação do Acidente de Trabalho no Brasil

Durante os três séculos de utilização de trabalho escravo, a saúde dos(as) trabalhadores(as) não foi objeto de preocupação do Estado brasileiro. As condições e as relações de trabalho estabeleceram um sistema de produção desumano.

Assim, no final do século XIX o Brasil reproduziu as relações de trabalho ocorridas na Europa no início da industrialização, onde os trabalhadores: homens, mulheres e crianças eram submetidos a condições absolutamente precárias e desumanas, num ambiente altamente agressivo.

As péssimas condições de trabalho geraram violentos conflitos entre capital e trabalho, com grandes mobilizações sociais a exemplo do importante levante operário, ocorrido em 1917, em São Paulo, que desencadeou a greve geral considerada, proporcionalmente, uma das maiores da história do sindicalismo no Brasil. Entre 1907 e 1912 e 1917-1920, ocorreram mais de 200 greves somente no estado de São Paulo.

O movimento ecoou no parlamento, onde houve vários projetos de regulamentação do trabalho sem qualquer resultado. Até que, em 15 de janeiro de 1919, foi aprovada a primeira Lei sobre Acidentes de Trabalho, através do Decreto Legislativo n. 3274.

Durante todo o processo de industrialização do país, em que pese a grande incidência de

acidentes de trabalho e as péssimas condições a que eram submetidos os(as) trabalhadores(as), a preocupação do Estado se restringia a abertura para o capital estrangeiro e aceleração da industrialização do país.

Com uma cultura fundada em bases escravocratas, o Estado brasileiro vive uma longa história de escassas e ineficazes políticas de proteção social, frágil vocação democrática, um sistema de controle estatal das entidades sindicais, instabilidades políticas, ora com ameaças, ora com efetivos golpes militares e total supressão das liberdades democráticas.

As entidades sindicais, protagonistas históricas da luta por melhores condições de trabalho, viveram um longo período de perseguição política, com intervenções sindicais, prisões e execuções de sindicalistas durante a ditadura militar que perdurou de 1964 até 1985.

Durante este período, os índices de acidentes de trabalho bateram tristes recordes históricos chegando a gerar pressões internacionais para que o estado brasileiro adotasse medidas e implementasse políticas de prevenção de acidentes de trabalho.

Só em 1975, quando a previdência social possuía 12.996.796 segurados, foram registrados 1.924.189 acidentes de trabalho no país, o que correspondia a 4,3 acidentes de trabalho por minuto.



No final da década de 70, o movimento sindical ressurge. Inicialmente, lutando por aumento de salários, depois retoma a luta por melhores condições de trabalho, saúde e segurança no trabalho.

Em que pese todos os esforços e lutas empreendidas pelo movimento sindical por melhores condições de trabalho, por implementação de políticas de prevenção, proteção e promoção de saúde nos ambientes de trabalho, ainda hoje, o Brasil está em 4º lugar no ranking mundial. A cada 48 segundos acontece um acidente de trabalho. A cada 3h38 um(a) trabalhador(a) perde a vida em virtude de um acidente de trabalho.

Apesar de alarmante, sabemos que os dados apresentados sobre acidentes de trabalho no Brasil são altamente subnotificados. Convivemos cotidianamente, com a prática de ocultação de Acidentes de Trabalho que estima-se, seja sete vezes maior que os números oficialmente apresentados.

Considera-se ainda, que os dados oficiais de Acidentes de Trabalho são fornecidos pelo INSS e correspondem apenas aos(as) trabalhadores(as) formais. Mesmo assim, as notificações em geral, referem-se aos acidentes típicos e/ou fatais, sendo que as doenças profissionais ou relacionadas ao trabalho, via de regra, são omitidas.

O que é Acidente de Trabalho?



Que saúde e trabalho são direitos humanos nós já sabemos, mas ao somar estes direitos fundamentais e observá-los no contexto do mundo do trabalho, nos deparamos com uma realidade bem mais complexa. Isto porque constatamos que as relações de trabalho, o processo de trabalho, sua organização e métodos de execução, acabam por expor a saú-

de e a vida dos(as) trabalhadores(as) a enormes riscos.

A tipificação de Acidente de Trabalho consta na lei previdenciária, especialmente nos seguintes artigos da lei 8213/91.

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo

exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art.20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

A) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

B) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

C) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

D) Ato de pessoa privada do uso da razão;

E) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

A) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

B) Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

C) Em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

D) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

É obrigatório Comunicar o Acidente de Trabalho?



Sim. Os acidentes de trabalho são de notificação compulsória. Inclusive as doenças profissionais ou relacionadas ao trabalho, que devem ser notificadas a partir do diagnóstico independentemente de haver incapacidade ou não.

Normalmente os acidentes de trabalho são notificados apenas quando há incapacidade, ou seja, quando o(a) trabalhador(a) acidentado precisa ser afastado de suas funções por mais de 15 dias e encaminhado para o INSS.

Mas isto é um procedimento ilegal que tem

por objetivo ocultar a acidentalidade, e gerar obstáculos para os(as) trabalhadores(as) acidentados terem acesso a direitos garantidos por lei, decorrentes do acidente de trabalho.

A **CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho** tem por objetivo, possibilitar um mapeamento dos acidentes de trabalho, ou seja, o levantamento estatístico e epidemiológico. Isto é fundamental para a investigação de causas para elaboração e desenvolvimento de políticas preventivas.

DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO?

É obrigação do empregador a abertura de CAT, sua recusa é passível de multa, neste caso, o Sindicato da categoria ou o próprio acidentado, seus dependentes, o médico ou autoridades públicas pode fazê-lo.

LEI 8213/91

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

A CAT SÓ É EMITIDA SE HOVER CERTEZA QUE É UM ACIDENTE DE TRABALHO? MAS COMO SABER ISSO EM CASO DE DOENÇA?

Não. A CAT deve ser emitida ainda que haja suspeita se é um acidente de trabalho ou não. Isto porque a caracterização da natureza da ocorrência é atribuição exclusiva da previdência social.

O acidente de trabalho é caracterizado quando verifica-se que a enfermidade é decorrente do trabalho ou com ele se relaciona. Para isto é preciso identificar e estabelecer o nexo de causalidade.

Nos casos de doenças, é possível utilizar algumas ferramentas para identificar a possível relação entre trabalho e doença que são os nexos técnicos, a lei previdenciária cita 3 tipos:

I – Nexo técnico profissional ou do trabalho – fundamentado nas associações entre doenças e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99⁸;

II – Nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual – decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

III – Nexo técnico epidemiológico previdenciário – aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças – CID e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, fundamentado na lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999⁹.

De toda maneira, como a identificação e estabelecimento da natureza acidentária da ocorrência é atribuição exclusiva da previdência social, a CAT deve ser emitida ainda que em caso de dúvida.

CLT

Art. 169 - *Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).*

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

Quais os Direitos do Acidentado?

Benefícios Previdenciários

Auxílio-doença acidentário

Devido quando necessário o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias, pelo prazo em que perdurar a incapacidade laborativa.

Auxílio-acidente

Caso persistam sequelas definitivas que tenham por consequência a redução definitiva da capacidade para o trabalho.

Aposentadoria por invalidez

Benefício devido quando a condição do trabalhador seja de uma incapacidade laborativa tal, que não se vislumbre processos de reabilitação capazes de reverter tal situação. (Art. 42 – lei 8213/91)

Estabilidade Provisória

O trabalhador acidentado tem estabilidade no emprego pelo prazo de um ano após seu retorno ao trabalho (art. 118 – lei 8231/91)

Depósitos fundiários

O trabalhador acidentado tem direito aos recolhimentos do FGTS durante o período de afastamento do trabalho (art. 15 § 5º da Lei 8.036/1990).

Indenização

O trabalhador acidentado tem direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho.



De quem é a Responsabilidade pelo Acidente de Trabalho?

Como vimos anteriormente, é de responsabilidade do empregador oferecer um ambiente de trabalho seguro e saudável, mas sabemos que isto não acontece. A realidade brasileira mostra justamente o contrário.

Todavia o debate sobre a responsabilidade do empregador nos casos de acidentes de trabalho tem sido objeto de grandes controvérsias jurídicas no Brasil.

Por muito tempo prevaleceu a teoria do “**ato inseguro**” que pretendia impor à própria vítima a responsabilidade pelo acidente de trabalho.

Hoje, apesar de ganhar força a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, nosso sistema judiciário ainda trabalha com a teoria da responsabilidade subjetiva (analisa a existência de dolo ou culpa).

Das Normas Trabalhistas de Proteção à Saúde dos Trabalhadores



Como citado anteriormente, na década de 70, o Brasil contava na OIT como o país com maior número de acidentes de trabalho no mundo, devido a pressões internacionais, bem como, a retomada do movimento sindical, o governo militar edita a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977¹⁰ que altera o capítulo V da CLT que trata de segurança e medicina do trabalho. Insere a **Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção**, que em seu artigo 200 confere competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares de proteção e prevenção de acidentes de trabalho e através da portaria 3214/78 aprova 28 Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho e assim surgem as Normas Regulamentadoras.

A CLT tem um capítulo com 70 artigos (154 até 223) que tratam de normas desta matéria. Estes são dispositivos de normas gerais e além de estabelecer direitos e obrigações a empregadores e trabalhadores, dispõem sobre competência e atribuições de órgãos e autoridades públicas para atuação como inspeções, fiscalizações, requerimentos, como também dos órgãos dentro das empresas, além de tratar de

normas relativas às instalações dos ambientes de trabalho, conforto, medidas preventivas, etc..

Os artigos 162 até 165 tratam especialmente da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, que se constitui no principal meio de participação dos trabalhadores em matéria de saúde no local de trabalho. Estes artigos da CLT servem de base para a elaboração das Normas Regulamentadoras.

NORMAS REGULAMENTADORAS – NRS

As normas regulamentadoras são disposições complementares à CLT que estabelecem procedimentos, deveres e direitos que se destinam a garantir um meio ambiente de trabalho seguro, por meio de normas obrigatórias de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, com vistas a prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho.

Estas normas buscam avaliar cada atividade econômica, por isto, cada NR tem aplicação específica para determinadas categorias, ambientes e processos de trabalho.

COMO SÃO ELABORADAS AS NORMAS REGULAMENTADORAS?

Com a ascensão do movimento social e consequentes avanços no processo de redemocratização do país, a publicação da Constituição Federal de 1988 marca um novo período para sociedade brasileira fundada no conceito de estado democrático de direito e na prevalência dos direitos humanos, inicia-se um processo de implementação de políticas sociais.

Com o desenvolvimento e estabelecimento de processos e órgãos colegiados de participação e controle social, em 1996, a portaria 393 do Ministério do Trabalho institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente¹¹.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm

¹¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs>

CTPP – COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE

Norteando-se pelo princípio do tripartismo, preconizado pela OIT, a CTPP constitui-se numa importante experiência de diálogo social tripartite realizada a partir da década de 80 e tem por atribuição discutir os temas relacionados à saúde, segurança e condições de trabalho, participar da regulamentação a que se refere o artigo V da CLT, especialmente, participar do processo de revisão e/ou elaboração das normas Regulamentadoras – NR's.

Composta por bancadas do Governo, Empregadores e Trabalhadores tem por método a busca de consensos no processo de regula-

mentação. Nos casos em que não há solução para as divergências, a matéria é decidida pelo governo.

Extinta pelo Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019, foi recriada pelo Decreto 9944, de 30 de julho de 2019, quando o governo anuncia a revisão de 36 Normas Regulamentadoras.

Desde então, iniciou-se um amplo e intenso processo de revisão de NR's, sendo que novos textos já foram publicados. Recentemente, a Portaria SEPRT nº 8.873/2021 prorrogou o prazo para início de vigência dos novos textos das Normas Regulamentadoras 01 - 07 - 09 - 18 – 37 para 03 de janeiro de 2022.

NORMA REGULAMENTADORA NR-01 – DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09/03/2020.

NORMA REGULAMENTADORA NR-02 – INSPEÇÃO PRÉVIA (REVOGADA)

pela PORTARIA SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019, publicada no DOU de 31/07/2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-03 – EMBARGO OU INTERDIÇÃO

Última modificação: Portaria SEPRT 1069, de 23/09/2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-04 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

Última modificação: Portaria MTPS 510, de 29/04/2016.

NORMA REGULAMENTADORA NR-05 – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria/MTP N° 422, de 7 de outubro de 2021

NORMA REGULAMENTADORA NR-06 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Última modificação: Portaria MTb 877, de 24/10/2018.

NORMA REGULAMENTADORA NR-07 – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 6.734, de 09 de março de 2020.

NORMA REGULAMENTADORA NR-08 – EDIFICAÇÕES

Última modificação: Portaria SIT 222, de 06/05/2011.

NORMA REGULAMENTADORA NR-09 – AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 6.735, de 10 de março de 2020.

NORMA REGULAMENTADORA NR-10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

Última modificação: Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-11 – TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

Última modificação: Portaria MTPS 505, de 29/04/2016.

NR-11 – ANEXO I – REGULAMENTO TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE CHAPAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS

Última modificação: Portaria MTPS 505, de 29/04/2016.

NORMA REGULAMENTADORA NR-12 – SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Última modificação: Portaria SEPRT 916, de 30/07/2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-13 – CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO

Última modificação: Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019

NORMA REGULAMENTADORA NR-14 – FORNOS

Última modificação: Portaria SSMT 12, de 06/06/1983.

NORMA REGULAMENTADORA NR-15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-17 – ERGONOMIA (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria/MTP N° 423, de 7 de outubro de 2021

NORMA REGULAMENTADORA NR-18 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

NORMA REGULAMENTADORA NR-19 – EXPLOSIVOS (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria/MTP N° 424, de 7 de outubro de 2021

NORMA REGULAMENTADORA NR-20 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 1.360, de 09 de dezembro de 2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-21 – TRABALHOS A CÉU ABERTO

Última modificação: Portaria GM 2037, de 15/12/1999.

NORMA REGULAMENTADORA NR-22 – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO

Última modificação: Portaria MTb 1085, de 18/12/2018.

NORMA REGULAMENTADORA NR-23 – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Última modificação: Portaria SIT 221, de 06/05/2011.

NORMA REGULAMENTADORA NR-24 – CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Última modificação: Portaria 1.066, de 23/09/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

NORMA REGULAMENTADORA NR-25 – RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Última modificação: Portaria SIT 253, de 04/08/2011.

NORMA REGULAMENTADORA NR-26 – SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

Última modificação: Portaria MTE 704, de 28/05/2015.

NORMA REGULAMENTADORA NR-27 – REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (REVOGADA)

NORMA REGULAMENTADORA NR-28 – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 9.384, de 06 de abril de 2020.

NORMA REGULAMENTADORA NR-29 – NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO

Última modificação: Portaria MTE 1080, de 16/07/2014.

NORMA REGULAMENTADORA NR-30 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO (NOVO TEXTO)

Última modificação: Portaria/MTP N° 425, de 7 de outubro de 2021.

NORMA REGULAMENTADORA NR-31 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

Última modificação: Portaria MTE 1086, de 18/12/2018.

NORMA REGULAMENTADORA NR-32 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Última modificação: Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-33 – SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

Última modificação: Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019

NORMA REGULAMENTADORA NR-34 – CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E DESMONTE NAVAL

Última modificação: Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-35 – TRABALHO EM ALTURA

Última modificação: Portaria SEPRT 915, de 30/07/2019.

NORMA REGULAMENTADORA NR-36 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS

Última modificação: Portaria MTb 1087, de 18/12/2018.

NORMA REGULAMENTADORA NR-37 – SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO

Última modificação: Portaria SEPRT n.º 1.412, de 17 de dezembro de 2019.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999. Brasília, 1999.

C155 - SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES. Organização Internacional do Trabalho, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm >
Acesso em: 19 de out. de 2021.

CIDH PORTAL DO SISTEMA INDIVIDUAL DE PETIÇÕES. OEA: Mais direitos para mais pessoas. Página inicial. Disponível em: <https://www.oas.org/ips/default.aspx?ReturnUrl=%2fipsp%2fPortal%2fhome.aspx%3fLang%3dPT&Lang=PT>
Acesso em: 19 de out. de 2021.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>
Acesso em: 19 de out. de 2021.

DECLARAÇÃO da OIT relativa aos princípios de direitos fundamentais no trabalho e respectivo acompanhamento, 1998. DGERT, 2020. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-da-oit-relativa-aos-principios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-respectivo-acompanhamento-2> >
Acesso em 19 de out. de 2021.

LEDESMA, Carlos, Guia prático para a ação sindical no Sistema Interamericano de Direitos humanos, 2019

NAÇÕES UNIDAS. United Nations Brazil. Página inicial. Disponível em <https://Brasil.un.org>. Acesso em 19 de out. de 2021

NORMAS Internacionais de Trabalho. OIT - Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/lang-pt/index.htm>
Acesso em: 19 de out. de 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, Proteção jurídica à Saúde do Trabalhador, 6 edição, LTr, 2011

SILVA, Ana Beatriz Ribeiro Barros. O desgaste e a recuperação dos corpos para o capital: acidentes de trabalho, prevencionismo e reabilitação profissional durante a ditadura militar brasileira. 1964-1985

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
Rua Caetano Pinto, 575 - Brás-São Paulo-SP
CEP: 03041-000
Fone.: +55 11 2108-9200
Fax.: +55 11 2108-9310



/CUTBrasil



/cutbrasil



/cut_brasil



/cutbrasil



ISBN: 978-65-994176-9-6

CSL



9 786599 417696